EXTRANUMERÁRIO — SERVIDOR AVULSO

— A decisão judicial que confere a condição de extranumerário a quem haja sido admitido como avulso, deve ser aplicada, para efeito de enquadramento, em tôda sua extensão.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. n.º 8.774 — 69

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. N.º I-024, de 16 de março de 1970. — "Aprovo. — Em 19-3-70" — (Rest. ao M. T. P. S., em 24-3-70).

PARECER: I-024

Servidores admitidos a título precário, pelo IPASE, qualificados como *Avulsos*, impetraram mandado de segurança contra o ato daquela Autarquia que os dispensou das funções que vinham exercendo, para provê-los, interinamente, em cargos da carreira de Auxiliar. Consideravam-se estabilizados em decorrência da lei n.º 2.284, de 1954, e pediam-lhes fôssem apostilados os respectivos títulos de extranumerários-mensalistas, com a cláusula de estabilidade. Concedeu-se-lhes a segurança, por acórdão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, de 28 de janeiro de 1959.

2. O sistema de retribuição dos servidores *Avulsos* não permitia equivalência de valôres com os atribuídos *dos Extranumerários*, por isso que sujeitos a regime jurídicos diversos. Assim sendo, ao reconhecer-lhes a condição de extranumerários mensalistas, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos não só lhes assegurou a estabilidade, por fôrça da lei n.º 2.284, como também tornou obrigatório o enquadramento dêles nas referências de salários, própria daquela categoria. A decisão judicial em aprêço há de ser considerada em tôda extensão e cumprida plenamente, com as implicações e conseqüências dela decorrentes.

3. O enquadramento impugnado por tais servidores — levado a efeito pelo IPASE — que os considerou extranumerários-mensalistas desde a admissão e, portanto, correto, porque consentâneo com a decisão judicial que os beneficiou. O acórdão não os transforma em extranumerários, a partir de então. Reconhece-lhes aquêle *status* desde o momento da admissão, visto que percebiam seus vencimentos *mensalmente* e desempenhavam *funções de caráter permanente*. Em conseqüência a legislação aplicável na função dos níveis de retribuição da categoria de extranumerários, há de ser observada, *in casu*, por ocasião do respectivo enquadramento, sob pena de aplicar-se dúplice critério: *extranumerário*, para o efeito de gozar o benefício da estabilidade; mas, *avulso*, no que concerne ao sistema de retribuição, ocasionalmente, mais vantajoso. A admitir-se possível essa situação exdrúxula, consagrar-se-ia a suma injustiça de permitir-se àquêle que foi equiparado situação mais vantajosa do que a do paradigma.

4. Parece, incensurável o procedimento do IPASE — aliás chancelado pela DCC do DASP — ao incluir (na vigência da Lei n.º 1.765, de 1952) tais servidores na referência "20", da Tabela de Extranumerários, pois, era a de valor mais próximo ao que percebiam a época (assegurando-se-lhes a diferença existente). Assim, incluídos no sistema de retribuição dos *mensalistas*, tornaram-se beneficiários das

melhorias posteriores dos integrantes dêste sistema: passando a ser indevida sua participação nos aumentos concedidos aos *avulsos*. Ao serem, portanto, enquadrados teriam de o ser, como o foram, na qualidade de *extranumerários*, obedecido o sistema de retribuição dêstes, já que, como *avulsos* não teriam direito ao enquadramento.

Pelo desprovimento do recurso.

Sub censura

Brasília, 16 de março de 1970. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.